SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243473 - SP (2025/0164021-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	L P DA C
ADVOGADOS	:	RUI CELSO REALI FRAGOSO- SP060332
		LUIS GUSTAVO CASILLO GHIDETI- SP271957
		ANA CLARA CHAVES MANEIRA- SP466417
RECORRIDO	:	E S DA C
ADVOGADOS	:	LUIS GUSTAVO CASILLO GHIDETI- SP271957
		JOSE RENA- SP049404

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO E DESPROPORCIONALIDADE DA PARTILHA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AO FUNDAMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS ALEGADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

I. Hipótese em exame

1. Ação anulatória de partilha, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/7/2024 e concluso ao gabinete em 07/11/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se houve cerceamento de defesa à recorrente, em virtude do julgamento antecipado do mérito sem a produção de provas testemunhal e pericial requeridas.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. É inadmissível que se afirme que o autor da ação não obteve êxito em provar a existência da circunstância fática que justificaria o provimento do pedido e, ao mesmo tempo, se julgue antecipadamente a lide, subtraindo-lhe o direito de produzir a prova que poderia confirmar suas alegações de fato. Precedentes.

5. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero instituído pela Portaria CNJ n° 27/2021 determina que o julgador deve estar atento às dinâmicas que são fruto de desigualdades estruturais presentes na instrução do processo, permitindo um ambiente propício para a produção das provas com qualidade. Isso significa dizer que, para além de conhecimentos

Documento eletrônico VDA59681051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bdabd12-4dd3-41eb-bd57-4f22c9659b24

específicos, o gênero deve ser utilizado como lente para a leitura dos acontecimentos, em todas as etapas da instrução.

6. Na espécie, admitindo-se que o direito alegado pela recorrente – de anular o acordo de partilha sob a alegação de desproporcionalidade e vícios de consentimento – poderia, em tese, ser comprovado por meio da produção de prova pericial e testemunhal, é inviável o julgamento antecipado da lide. Ademais, as inferências quanto às publicações em redes sociais da recorrente, que atua como influenciadora digital, reproduzem preconceito de gênero ao concluir pela ausência de vulnerabilidade emocional sem que lhe tenha sido oportunizada a produção de prova técnica especializada nesse sentido.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para que, após a produção das provas requeridas, prossiga ao julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59681051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bdabd12-4dd3-41eb-bd57-4f22c9659b24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243473 - SP (2025/0164021-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	L P DA C
ADVOGADOS	:	RUI CELSO REALI FRAGOSO- SP060332
		LUIS GUSTAVO CASILLO GHIDETI- SP271957
		ANA CLARA CHAVES MANEIRA- SP466417
RECORRIDO	:	E S DA C
ADVOGADOS	:	LUIS GUSTAVO CASILLO GHIDETI- SP271957
		JOSE RENA- SP049404

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO E DESPROPORCIONALIDADE DA PARTILHA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AO FUNDAMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS ALEGADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

I. Hipótese em exame

1. Ação anulatória de partilha, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/7/2024 e concluso ao gabinete em 07/11/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se houve cerceamento de defesa à recorrente, em virtude do julgamento antecipado do mérito sem a produção de provas testemunhal e pericial requeridas.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. É inadmissível que se afirme que o autor da ação não obteve êxito em provar a existência da circunstância fática que justificaria o provimento do pedido e, ao mesmo tempo, se julgue antecipadamente a lide, subtraindo-lhe o direito de produzir a prova que poderia confirmar suas alegações de fato. Precedentes.

5. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero instituído pela Portaria CNJ n° 27/2021 determina que o julgador deve estar atento às dinâmicas que são fruto de desigualdades estruturais presentes na instrução do processo, permitindo um ambiente propício para a produção das provas com qualidade. Isso significa dizer que, para além de conhecimentos

Documento eletrônico VDA59681053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:39
Código de Controle do Documento: cf6bf0e5-c136-42f0-b423-aa92ce1a3a79

específicos, o gênero deve ser utilizado como lente para a leitura dos acontecimentos, em todas as etapas da instrução.
6. Na espécie, admitindo-se que o direito alegado pela recorrente – de anular o acordo de partilha sob a alegação de desproporcionalidade e vícios de consentimento – poderia, em tese, ser comprovado por meio da produção de prova pericial e testemunhal, é inviável o julgamento antecipado da lide. Ademais, as inferências quanto às publicações em redes sociais da recorrente, que atua como influenciadora digital, reproduzem preconceito de gênero ao concluir pela ausência de vulnerabilidade emocional sem que lhe tenha sido oportunizada a produção de prova técnica especializada nesse sentido.
IV. Dispositivo
7. Recurso especial conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para que, após a produção das provas requeridas, prossiga ao julgamento do feito.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por L P DA C, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto.

Recurso especial interposto em: 29/07/2024.

Concluso ao gabinete em: 07/11/2025.

Ação: anulatória de partilha, ajuizada pela recorrente, em face de E S DA C, ora recorrido, seu ex-cônjuge, na qual requer a anulação da partilha de bens realizada mediante acordo em ação judicial de divórcio litigioso, diante da ausência de boa-fé do recorrido e da presença de vícios de consentimento.

Sentença: julgou improcedente o pedido formulado na inicial, em julgamento antecipado de mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA DE BENS Sentença de improcedência Inconformismo da autora Acordo firmado em ação de divórcio Fundamento para o pedido de anulação no fato de que a autora encontrava-se num momento fragilizado, havendo vicio de consentimento No caso, a autora firmou acordo judicial, em ação de divórcio, representada por advogados devidamente constituídos por ela, que inclusive são amigos pessoais Não há um mínimo de indícios de partilha desproporcional a justificar eventual realização de prova pericial Não demonstrada conduta ilícita por parte do requerido Não evidenciado vicio de consentimento a anular o acordo judicial – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ fl. 704)

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. (I) 355, I; 369; 489, II e §1º, IV; e 1.022, II, do CPC; e (II) 138, 145, 151 e 157 do CC. Sustenta a flagrante desigualdade da partilha e ocultação de bens pelo recorrido, de forma que a

Documento eletrônico VDA59681053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:39
Código de Controle do Documento: cf6bf0e5-c136-42f0-b423-aa92ce1a3a79

recorrente, por estar enfrentando moléstias psíquicas, não possuía condições emocionais de avaliar a extensão da partilha, estando sua vontade viciada. Afirma que o recorrido se utilizou de diferentes métodos para avaliar as cotas sociais de empresas comuns, de forma a inflar o montante das cotas da sociedade deficitária que coube à recorrente e reduzir o valor das cotas que a ele couberam, em manifesto prejuízo à recorrente. Afirma a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, porquanto o juízo de primeiro grau julgou antecipadamente a ação sem permitir a produção de provas essenciais, como perícia contábil e psicológica, além de prova oral.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se houve cerceamento de defesa à recorrente, em virtude do julgamento antecipado do mérito sem a produção de provas testemunhal e pericial requeridas.

I. Da reconstrução contextual

1. Trata-se, na origem, de ação anulatória de partilha proposta pela recorrente em face de seu ex-cônjuge, ora recorrido, objetivando a anulação de acordo judicial de partilha de bens proposto pelo ex-cônjuge em maio de 2021. Sustentou a recorrente que, na época da celebração do acordo, estava vivenciando contexto de vulnerabilidade emocional e financeira, em razão (I) do falecimento de seu genitor; (II) de agressões físicas e psicológicas deferidas pelo recorrido, que desencadearam Transtorno de Estresse Pós- Traumático (CID F43.1), Transtorno Depressivo (CID F32.0), Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID F41.1) e Síndrome do Pânico (CID F41.0); (III) do encerramento de sua agência de publicidade; e (IV) da negativa do recorrido em continuar arcando com a integralidade das despesas do lar e da recorrente.

2. A recorrente afirmou, ainda, que o recorrido, além de ocultar patrimônio, foi aquinhoado com praticamente a totalidade dos bens comuns, dentre eles inúmeros bens imóveis, cotas sociais, aplicações financeiras e saldos em contas bancárias. Pontuou, ainda, que as cotas sociais das empresas comuns foram avaliadas por diferentes métodos, de forma a reduzir os valores das cotas das sociedades financeiramente saudáveis que couberam ao recorrido e inflar o montante das cotas da sociedade deficitária que coube à recorrente.

Documento eletrônico VDA59681053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:39
Código de Controle do Documento: cf6bf0e5-c136-42f0-b423-aa92ce1a3a79

3. Diante desse contexto, a recorrente, na petição inicial, requereu a produção de todos os meios probatórios admissíveis, especialmente o depoimento pessoal das partes, prova pericial, testemunhal e juntada de documentos. No entanto, em julgamento antecipado do mérito, o juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido inicial, concluindo pela desnecessidade de produção de outras provas, além da documentação já contida nos autos.

4. O TJ/SP, por sua vez, confirmou a sentença, negando provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente. Consignou o acórdão que a recorrente é pessoa instruída e fora assistida por advogados de sua confiança no momento da celebração do acordo, não havendo indícios de qualquer vício de consentimento, tampouco provas em relação à desproporção da partilha.

5. Irresignada, recorre a ex-esposa, sustentando a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, porquanto o juízo de primeiro grau julgou antecipadamente a ação sem permitir a produção de provas essenciais, como perícia contábil e psicológica, além de prova oral. Reitera a necessidade de anulação de acordo judicial de partilha, sob a alegação de desproporcionalidade e vícios de consentimento, em razão de coação e da situação de vulnerabilidade emocional e financeira vivenciada à época da celebração.

II. Da ausência de negativa de prestação jurisdicional

6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o juízo de 2º grau de jurisdição, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021; AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

7. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das razões pelas quais concluiu pela ausência de vícios de consentimento, bem como pela ausência de cerceamento de defesa, de maneira que os embargos de declaração opostos pela recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

8. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º, IV do CPC. É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado

Documento eletrônico VDA59681053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:39
Código de Controle do Documento: cf6bf0e5-c136-42f0-b423-aa92ce1a3a79

ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1547208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no AREsp 1480314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

III. Do cerceamento do direito de defesa

9. Dispõe o art. 369 do CPC que "as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."

10. A busca pela verdade, conforme precisa lição de Vitor de Paula Ramos, demanda a utilização de todos os elementos de conhecimento disponíveis. Nesse sentido, segundo o autor, a doutrina brasileira "entende ser admissível a prova que, ao mesmo tempo, for pertinente, controversa e relevante. Pertinente será aquela prova que disser respeito ao mérito da causa (similar à materialidade estadunidense); relevante aquela que tiver o condão de alterar o resultado do julgamento (similar ao valor probatório estadunidense), e controversa aquela que contar com mais de uma versão nos autos" (RAMOS, Vitor de Paula. Direito fundamental à prova in Revista de Processo: RePro, ano 38, vol. 224, São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2013, p. 47/48).

11. É importante consignar que, se se impõe à parte o dever de colaborar para o descobrimento da verdade (art. 378 do CPC), é indispensável que se confira à essa mesma parte o direito de produzir as provas hábeis ao descobrimento dela, pois a esse dever corresponde também um poder de contribuir decisivamente e de participar ativamente na reconstrução dos fatos relevantes, em conjunto e em igualdade de condições em relação aos demais atores do processo.

12. É preciso que o juiz tenha em mente que a avaliação da pertinência e relevância da prova não é apenas íntima, particular e pessoal, mas cada vez mais colegiada, não apenas porque a elucidação da matéria fática diz respeito igualmente às partes, mas também porque possivelmente existirão recursos. Nesse cenário, como bem assinalou Teresa Arruda Alvim, é "melhor que existam provas demais, do que de menos" (ARRUDA ALVIM, Teresa. Recorribilidade das decisões do juízo de 1º grau sobre provas in A Prova no direito processual civil: estudos em homenagem ao Professor João Batista Lopes. Coord: Olavo de Oliveira Neto et. al. São Paulo: Verbatim, 2013, p. 622).

13. Sob essa perspectiva, é entendimento consolidado desta Corte Superior que "é inadmissível que, logo após a propositura da ação, sobrevenha sentença de improcedência fundada em inexistência de provas sem que tenha sido

Documento eletrônico VDA59681053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:39
Código de Controle do Documento: cf6bf0e5-c136-42f0-b423-aa92ce1a3a79

facultado à parte a produção das provas potencialmente capazes de atestar os fatos constitutivos alegados, eis que se configura o cerceamento de defesa" (REsp 2039141/RJ, Terceira Turma, DJe 17/5/2024).

14. Assim, é inadmissível que se afirme que o autor da ação não obteve êxito em provar a existência da circunstância fática que justificaria o provimento da ação e, ao mesmo tempo, se julgue antecipadamente a lide, subtraindo-lhe o direito de produzir a prova que poderia confirmar suas alegações de fato.

15. Esse cenário, em que se profere sentença fundada em inexistência de provas sem que tenha sido facultado à parte a produção das provas potencialmente capazes de atestar a circunstância fática em que se funda o pedido, é uma clássica hipótese de cerceamento de defesa, com base na uníssona jurisprudência desta Corte (REsp 1.228.306/PB, Segunda Turma, DJe 18/10/2012; REsp 1.066.409/RS, Segunda Turma, DJe 30/9/2008; REsp 436.027/MG, Quarta Turma, DJe 30/9/2010 e REsp 948.289/RJ, Terceira Turma, DJe 3/2/2009).

16. Dessa forma, o julgamento antecipado da lide pressupõe o convencimento do juiz de que a causa encontra-se madura para o julgamento, ou seja, independe de dilação probatória. Nesse diapasão, há cerceamento de defesa quando, proferido julgamento antecipado da lide, o pedido é julgado improcedente por insuficiência probatória.

VI. Do recurso sob julgamento

17. Na espécie, a recorrente requereu a oitiva de prova testemunhal e realização de perícia contábil e psicológica, de forma a comprovar os vícios de consentimento alegados quando da celebração do acordo, bem como a desproporção da avaliação das cotas sociais partilhadas. A sentença, no entanto, julgou improcedentes os pedidos em julgamento antecipado de mérito, sem possibilitar à parte a produção das provas requeridas.

18. Em suas razões de apelação, a recorrente apontou a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não foram ouvidas as testemunhas, nem realizada a perícia técnica referente às cotas sociais ou a sua vulnerabilidade psicológica. Pontuou, ainda, a impossibilidade de trazer aos autos documentos das empresas do ex-marido, uma vez que não teria acesso a referidos documentos sem a intervenção judicial.

19. No julgamento do apelo, o TJ/SP negou provimento ao recurso da recorrente inferindo que era pessoa instruída e estava acompanhada de advogados de sua confiança quando da celebração do acordo questionado. Quanto à alegação

Documento eletrônico VDA59681053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:39
Código de Controle do Documento: cf6bf0e5-c136-42f0-b423-aa92ce1a3a79

de desproporção da partilha, consignou que a recorrente não teria apresentado motivos suficientes para a realização de perícia:

> Em relação a apontada desproporção da partilha, sequer trouxe indícios do alegado, não apontou um mínimo de divergência quanto aos valores atribuídos às empresas quando do divórcio ou qualquer outro motivo a justificar eventual realização de perícia. Razão pela qual afasta-se o alegado cerceamento de defesa.
>
> Ademais, repita-se, estava a autora auxiliada e assistida por advogados, inclusive considerados amigos próximos. Ou seja, ainda que estivesse fragilizada, não parece crível que tivesse consentido e autorizado os patronos, com quem havia relação de confiança, a firmar o acordo que lhe prejudicasse. (e-STJ fls. 706 – 707)

20. No entanto, admitindo-se que o direito alegado pela recorrente – de anular o acordo de partilha sob a alegação de desproporcionalidade e vícios de consentimento – poderia, em tese, ser comprovado por meio da produção de prova pericial e testemunhal, é inviável o julgamento antecipado da lide.

21. Nesse sentido, quanto à alegada desproporção da partilha em razão da avaliação das cotas sociais das empresas comuns por métodos diversos – fato incontroverso admitido pelo próprio recorrido – a realização de perícia técnica se faria necessária, uma vez que os documentos das sociedades que couberam ao recorrido não estavam à disposição da recorrente, não sendo, portanto, viável que trouxesse as provas aos autos sem a intervenção judicial.

22. Ademais, observa-se que o contexto de vulnerabilidade emocional e financeira exposto pela recorrente sequer foi examinado pelo acórdão recorrido. A recorrente mencionou que havia perdido seu pai há pouco tempo quando da celebração do acordo, que estava fragilizada em razão de vivenciar violência física e emocional perpetrada pelo ex-marido, e que ele havia se negado a continuar arcando com a integralidade das despesas suas do lar.

23. No entanto, o acórdão recorrido limitou-se a expor inferências quanto às publicações em redes sociais da recorrente, que atua como influenciadora digital, de forma a concluir pela ausência de vulnerabilidade emocional sem que lhe tenha sido oportunizada a produção de prova técnica especializada, reproduzindo preconceito de gênero.

24. Por oportuno, consigna-se que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero instituído pela Portaria CNJ n° 27/2021 determina que o julgador deve estar atento às dinâmicas que são fruto de desigualdades estruturais presentes na instrução do processo, permitindo um ambiente propício para a produção das provas com qualidade. Isso significa dizer que, para além de conhecimentos específicos, o gênero deve ser utilizado como lente para a leitura dos acontecimentos, em todas as etapas da instrução.

Documento eletrônico VDA59681053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:39
Código de Controle do Documento: cf6bf0e5-c136-42f0-b423-aa92ce1a3a79

25. Logo, merece reforma o acórdão recorrido para reconhecer o cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à origem, de forma que, após a produção das provas requeridas, prossiga no julgamento do feito.

26. Reconhecido o cerceamento de defesa, fica prejudicado o exame das demais alegações.

V. Dispositivo

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e dou-lhe **PROVIMENTO**, para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para que, após a produção das provas requeridas, prossiga ao julgamento do feito.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, visto que o processo será objeto de novo julgamento pelo tribunal local.

Documento eletrônico VDA59681053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:39
Código de Controle do Documento: cf6bf0e5-c136-42f0-b423-aa92ce1a3a79

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0164021-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.243.473 / SP**

Número Origem: 10283498720238260002

PAUTA: 01/09/2026 JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	L P DA C
ADVOGADOS	:	RUI CELSO REALI FRAGOSO - SP060332
		LUIS GUSTAVO CASILLO GHIDETI - SP271957
ADVOGADA	:	ANA CLARA CHAVES MANEIRA - SP466417
RECORRIDO	:	E S DA C
ADVOGADOS	:	JOSE RENA - SP049404
		LUIS GUSTAVO CASILLO GHIDETI - SP271957

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução - Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59653510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 01/09/2026 18:35:45
Código de Controle do Documento: ED4A4A86-26FB-452D-98C1-87F3E50F45B4